



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 316304 - BA (2013/0081790-0)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : ELIANE ANDRADE LEITE RODRIGUES E OUTRO(S) - BA014669
AGRAVADO : ADEMIR MEDEIROS BATISTA
AGRAVADO : ANTONIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : EDSON DOS SANTOS SILVA
AGRAVADO : GERALDO RODRIGUES SALES LIMA
AGRAVADO : JOSE PEREIRA DIAS
AGRAVADO : JOSE XAVIER DE OLIVEIRA
AGRAVADO : JUDITH SILVA DE SOUZA
AGRAVADO : MARIO DA PURIFICACAO SOARES
AGRAVADO : MARTINS CARDOSO DE ALMEIDA
AGRAVADO : OSVALDO DUTRA OLIVEIRA
AGRAVADO : RAIMUNDO RODRIGUES ROCHA
AGRAVADO : ROQUE SOARES DE SOUZA
AGRAVADO : TERCENCIO ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : WANDERLINO DE SOUZA PEREIRA
AGRAVADO : ROBERTO PINTO DE CASTRO
ADVOGADOS : ROBERTTO LEMOS E CORREIA E OUTRO(S) - BA007672
BRUNO PINHO OLIVEIRA ROSA - BA029540

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 282/STF. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 8.880/1994. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. PRECEDENTES.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial impede o seu conhecimento, a teor da Súmula 282/STF.

3. O Tribunal de origem dirimiu a controvérsia em conformidade com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual todos os servidores públicos, sejam federais, estaduais e municipais, incluindo aqueles vinculados ao Poder Executivo, fazem jus ao acréscimo da diferença decorrente da conversão, para URV, de seus vencimentos, pela Lei n. 8.880/1994, a depender da data do efetivo pagamento, conforme precedente submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 15 de agosto de 2022.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 316304 - BA (2013/0081790-0)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : ELIANE ANDRADE LEITE RODRIGUES E OUTRO(S) - BA014669
AGRAVADO : ADEMIR MEDEIROS BATISTA
AGRAVADO : ANTONIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : EDSON DOS SANTOS SILVA
AGRAVADO : GERALDO RODRIGUES SALES LIMA
AGRAVADO : JOSE PEREIRA DIAS
AGRAVADO : JOSE XAVIER DE OLIVEIRA
AGRAVADO : JUDITH SILVA DE SOUZA
AGRAVADO : MARIO DA PURIFICACAO SOARES
AGRAVADO : MARTINS CARDOSO DE ALMEIDA
AGRAVADO : OSVALDO DUTRA OLIVEIRA
AGRAVADO : RAIMUNDO RODRIGUES ROCHA
AGRAVADO : ROQUE SOARES DE SOUZA
AGRAVADO : TERCENCIO ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : WANDERLINO DE SOUZA PEREIRA
AGRAVADO : ROBERTO PINTO DE CASTRO
ADVOGADOS : ROBERTTO LEMOS E CORREIA E OUTRO(S) - BA007672
BRUNO PINHO OLIVEIRA ROSA - BA029540

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 282/STF. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 8.880/1994. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. PRECEDENTES.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial impede o seu conhecimento, a teor da Súmula 282/STF.

3. O Tribunal de origem dirimiu a controvérsia em conformidade com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual todos os servidores públicos, sejam federais, estaduais e municipais, incluindo aqueles vinculados ao Poder Executivo, fazem jus ao acréscimo da diferença decorrente da conversão, para URV, de seus vencimentos, pela Lei n. 8.880/1994, a depender da data do efetivo pagamento, conforme precedente submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto contra decisão (fls. 309-312) que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

O agravante afirma que não falar em ausência de prequestionamento, bem como reitera que "enquanto para os trabalhadores em geral a conversão levava em consideração a divisão do valor dos salários nominais pelo correspondente em cruzeiros reais a uma URV (unidade real de valor) da data em que se verificou o pagamento em cada um dos meses envolvidos, para os servidores públicos, a data de pagamento sempre foi irrelevante, já que a divisão tinha sempre de contabilizar a cotação em cruzeiros reais da URV do último dia dos referidos meses" (fl. 321).

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Consigne-se inicialmente que o recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

Dito isso, observa-se que o presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

Com efeito, o prequestionamento é requisito previsto no inciso III do artigo 105 da Constituição Federal e impõe que somente causas decididas por Corte Estadual, Regional Federal ou do Distrito Federal e Territórios sejam autorizadas ao exame por meio de recurso especial. Se a controvérsia, tal como apresentada no apelo nobre, não foi decidida, não há falar em abertura dessa via recursal.

No caso, como assinalado, a Corte de origem não se manifestou a respeito dos artigos 267, I, 283, 284, 295, 330 a 334 do CPC/1973 e tese a eles referente indicada no recurso especial, o que denota a falta de pronunciamento ou prequestionamento sobre a controvérsia suscitada, razão pela qual mantém-se, no ponto, a aplicação da Súmula 282/STF.

Quanto aos demais aspectos, verifica-se que o Tribunal de origem dirimiu a controvérsia em conformidade com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual todos os servidores públicos, sejam federais, estaduais e municipais, incluindo aqueles vinculados ao Poder Executivo, fazem jus ao acréscimo da diferença decorrente da conversão, para URV, de seus vencimentos, pela Lei n. 8.880/1994, a depender da data do efetivo pagamento, conforme precedente submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973, assim ementado:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL TIDO COMO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NOTÓRIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.880/94. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. COMPENSAÇÃO COM OUTROS REAJUSTES. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DISTINTA.

1. Se nas razões de recurso especial não há sequer a indicação de qual dispositivo legal teria sido malferido, com a conseqüente demonstração do que consistiu a eventual ofensa à legislação infraconstitucional, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284 do Excelso Pretório, com o não conhecimento do recurso no que toca à alínea "a" do permissivo constitucional.

2. De acordo com entendimento firmado por este Superior Tribunal de Justiça é obrigatória a observância, pelos Estados e Municípios, dos critérios previstos na Lei Federal nº 8.880/94 para a conversão em URV dos vencimentos e dos proventos de seus servidores, considerando que, nos termos do artigo 22, VI, da Constituição Federal, é da competência privativa da União legislar sobre o sistema monetário. Divergência jurisprudencial notória.

3. Os servidores cujos vencimentos eram pagos antes do último dia do mês têm direito à conversão dos vencimentos de acordo com a sistemática estabelecida pela Lei nº 8.880/94, adotando-se a URV da data do efetivo pagamento nos meses de novembro de 1993 a fevereiro de 1994.

4. Reajustes determinados por lei superveniente à Lei nº 8.880/94 não têm o condão de corrigir equívocos procedidos na conversão dos vencimentos dos servidores em URV, por se tratarem de parcelas de natureza jurídica diversa e que, por isso, não podem ser compensadas.

5. Recurso especial conhecido em parte e provido (REsp 1.101.726/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe 14/08/2009).

Em igual sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIFERENÇA DECORRENTE DA CONVERSÃO DA MOEDA EM URV. APLICAÇÃO DA LEI N. 8.880/94. TEM CARÁTER NACIONAL, E NÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA. ART. 22, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DISCUSSÃO DECIDIDA EM REPERCUSSÃO GERAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O DECIDO PELO STF.

O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 561.836/RN, Relator o Ministro Luiz Fux, em acórdão publicado no dia 10/2/2014, concluiu que, "[...] ao editar a Lei nº 8.880/94, a União legislou sobre o sistema monetário do país e exerceu a sua competência insculpida no art. 22, inciso VI, da Constituição de 1988. Por essa razão, o preceito veiculado pelo artigo 28 do referido diploma legal, que trata da conversão da remuneração de servidores públicos, tem caráter nacional, e não federal, porquanto aplicável a todos os servidores públicos brasileiros, e não, apenas, aos servidores públicos federais" (Tema n. 5/STF).

Agravo interno improvido (AgInt no RE nos EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 889.953/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Corte Especial, DJe 24/11/2016).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. DIFERENÇA DE 11,98%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Nas ações objetivando o recebimento de diferenças salariais resultantes da errônea conversão da moeda em URV, a relação é de trato sucessivo, de modo que, se não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nos moldes da Súmula 85/STJ. Precedentes: AgRg no AREsp 90.889/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 5/3/2012; AgRg nos EDcl no REsp 1.229.326/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 26/11/2012; AgRg no REsp 1.408.513/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 29/4/2014; AgRg no AREsp 173.881/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 16/5/2014.

2. "É obrigatória a conversão em URV, nos termos do art. 22 da Lei n. 8.880/1994, dos vencimentos de todos os servidores estaduais e municipais, pagos antes do último dia do mês, inclusive do Poder Executivo" (REsp n.1.101.726/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de

Assis Moura, DJe de 14/08/2009, rito do art.543-C, do Código de Processo Civil).

3. "O julgamento pelo STF das ADIn 2.321/DF e 2.323/DF superou o entendimento firmado anteriormente na ADIn 1.797/PE, não havendo falar, portanto, em limitação temporal do reajuste de 11,98% à vigência da Lei 9.421/96" (AgRg no REsp 1116337/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22/08/2012. No mesmo sentido: AgRg no REsp 1.325.475/DF, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 28/3/2014.

4. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 196.186/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 2/6/2014).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL DO PODER EXECUTIVO. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. SÚMULA 168/STJ.

1. Esta Corte já consolidou entendimento no sentido de que os servidores públicos, federais, estaduais ou municipais - inclusive do Poder Executivo - têm direito ao acréscimo da diferença decorrente da conversão de seus vencimentos para a Unidade Real de Valor - URV, nos moldes previstos na Lei 8.880/94, levando-se em conta a data do efetivo pagamento.

2. Nos termos da Súmula 168/STJ, "não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

3. Agravo interno desprovido (AgRg nos EREsp 833.666/ES, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Terceira Seção, DJe 3/11/2014).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 316.304 / BA

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2013/0081790-0

Número de Origem:

0047605-80.2007.805. 0047605802007 00476058020078050001 1251007 14052322007 201300817900
2625822008 47605802007 47605802007805 476058020078050001

Sessão Virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA

PROCURADOR : ELIANE ANDRADE LEITE RODRIGUES E OUTRO(S) - BA014669

AGRAVADO : ADEMIR MEDEIROS BATISTA

AGRAVADO : ANTONIO DE OLIVEIRA

AGRAVADO : EDSON DOS SANTOS SILVA

AGRAVADO : GERALDO RODRIGUES SALES LIMA

AGRAVADO : JOSE PEREIRA DIAS

AGRAVADO : JOSE XAVIER DE OLIVEIRA

AGRAVADO : JUDITH SILVA DE SOUZA

AGRAVADO : MARIO DA PURIFICACAO SOARES

AGRAVADO : MARTINS CARDOSO DE ALMEIDA

AGRAVADO : OSVALDO DUTRA OLIVEIRA

AGRAVADO : RAIMUNDO RODRIGUES ROCHA

AGRAVADO : ROQUE SOARES DE SOUZA

AGRAVADO : TERCENIO ALVES DE OLIVEIRA

AGRAVADO : WANDERLINO DE SOUZA PEREIRA

AGRAVADO : ROBERTO PINTO DE CASTRO

ADVOGADOS : ROBERTTO LEMOS E CORREIA E OUTRO(S) - BA007672

BRUNO PINHO OLIVEIRA ROSA - BA029540

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU
PENSÃO - ÍNDICE DA URV LEI 8.880/1994

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : ELIANE ANDRADE LEITE RODRIGUES E OUTRO(S) - BA014669
AGRAVADO : ADEMIR MEDEIROS BATISTA
AGRAVADO : ANTONIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : EDSON DOS SANTOS SILVA
AGRAVADO : GERALDO RODRIGUES SALES LIMA
AGRAVADO : JOSE PEREIRA DIAS
AGRAVADO : JOSE XAVIER DE OLIVEIRA
AGRAVADO : JUDITH SILVA DE SOUZA
AGRAVADO : MARIO DA PURIFICACAO SOARES
AGRAVADO : MARTINS CARDOSO DE ALMEIDA
AGRAVADO : OSVALDO DUTRA OLIVEIRA
AGRAVADO : RAIMUNDO RODRIGUES ROCHA
AGRAVADO : ROQUE SOARES DE SOUZA
AGRAVADO : TERCENCIO ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : WANDERLINO DE SOUZA PEREIRA
AGRAVADO : ROBERTO PINTO DE CASTRO
ADVOGADOS : ROBERTTO LEMOS E CORREIA E OUTRO(S) - BA007672
BRUNO PINHO OLIVEIRA ROSA - BA029540

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 16 de agosto de 2022